



Prefeitura Municipal

LEI Nº 2.515, DE 30 DE JULHO DE 1993.

"Ficam estabelecidos, nos termos desta Lei as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento do Município relativo ao exercício financeiro de 1994".

PROJETO N.º 40/93.

Mostragem nº 09/93.

Publicado 03/08/93.

Jornal Hora 5/96.

Autor: **PREFEITO MUNICIPAL**

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1 - Ficam estabelecidas, nos termos desta lei, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município relativo ao exercício financeiro de 1994.

Art. 2 - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo as variações de preços conforme dispositivos internos e os índices relacionados com as variáveis respectivas, vigentes em julho de 1993.

Parágrafo Único - A lei orçamentária estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o período compreendido entre os meses de julho a dezembro de 1993, acrescida da variação de preços prevista para 1994.

Art. 3 - As despesas com cooperação técnica e financeira do Município com outros níveis do governo far-se-ão em categoria de programação (atividade e/ou projeto) classificada exclusivamente com transferências intergovernamentais.

Art. 4 - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SAÚDE E BEM-ESTAR SOCIAL

Art. 5 - A lei orçamentária abrangerá o orçamento fiscal referente aos Poderes, seus fundos, e as dotações referentes as autarquias, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das Empresas e Sociedades de Economia Mista em que o Município, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto.

Art. 6 - Para efeito no disposto no art. 160, parágrafo Único, da Lei Orgânica do Município, as despesas com pessoal e encargos sociais não poderão ultrapassar o limite estabelecido no art. 10 do Ato das Disposições Gerais e Transitórias, ressalvadas aquelas decorrentes da aplicação do art. 20, parágrafos 1 e art. 21, parágrafo 6, tudo do mesmo diploma legal.

Art. 7 - As despesas com custeio administrativo e operacional, não poderão ter aumento superior à variação do índice oficial de inflação em relação aos créditos correspondentes no Orçamento de 1993, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente da expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou de novas atribuições recebidas no exercício de 1994.

Art. 8 - As despesas com juros e outros encargos e amortização da dívida, exceto a parcela referente a dívida mobiliária municipal, deverão considerar apenas as operações contratadas ou com prioridades e autorizações concedidas até a data da aprovação do Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 9 - É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de dotações a título de subvenções sociais para entidades municipais, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas destinações ou para atendimento às ações de assistência social, educacional e médica.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 10 - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do Anexo I desta lei.

Art. 11 - Para efeito do disposto no art. 149, da Lei Orgânica Municipal, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração da proposta orçamentária do Poder Executivo:

- I - as despesas com pessoal e encargos sociais observarão ao disposto no art. 6 desta lei.
- II - as despesas com custeio administrativo e operacional excluindo o pessoal e encargos, obedecerão o disposto no art. 7 desta lei.
- III - as despesas com as ações de expansão corresponderão às prioridades específicas indicadas no Anexo I, desta lei, e a disponibilidade dos recursos.

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE SAÚDE E BEM-ESTAR SOCIAL

Art. 12 - O orçamento de Saúde e Bem-Estar Social obedecendo ao definido no artigos 178, parágrafo único, 182 e 183 da Lei Orgânica Municipal contará, dentre outros, com recursos provenientes de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta Seção.

Município de Nova Iguaçu

Art. 13 - A proposta orçamentária da Saúde e Bem-Estar Social deverá observar as prioridades constantes do Anexo II desta lei.

Art. 14 - O orçamento da Saúde e Bem-Estar Social discriminará os recursos do Município, a transferência de recursos da União para o Município, para execução descentralizada das ações de saúde e assistência social, conforme estabelecido no art. 178, parágrafo único da Lei Orgânica Municipal.

SEÇÃO IV DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 15 - O Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, até o encerramento do exercício financeiro, projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação de tributos, especialmente sobre:

- I - redução de isenções e incentivos fiscais;
- II - redução nos prazos de apuração, arrecadação e recolhimento dos tributos;
- III - aperfeiçoamento dos critérios para correção dos créditos do Município recebidos com atraso.

Parágrafo primeiro - No projeto de lei orçamentária a estimativa das receitas do orçamento fiscal poderá considerar os efeitos das modificações previstas neste artigo desde que explicitate as despesas que ficam condicionadas à realização das referidas receitas, as quais serão canceladas, mediante decreto, por ocasião da sanção à lei orçamentária, caso não sejam aprovadas as modificações, ou sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, observados os critérios a seguir relacionados:

- a - cancelamento linear de 100% (cem por cento) dos recursos relativos a novos projetos;
- b - cancelamento de até 60% (sessenta por cento) dos recursos relativos a projetos em andamento;
- c - cancelamento de até 40% (quarenta por cento) dos recursos relativos a projetos em andamento;

Parágrafo segundo - A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal discriminará os recursos esperados em decorrência de cada uma das alterações propostas na legislação a que se refere este artigo.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO PREVISTO NO ART. 152 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 16 - O orçamento de investimento, previsto no art. 152, inciso II, da Lei Orgânica Municipal compreenderá o orçamento de cada sociedade de economia mista em que o Município detenha a maioria do capital social com direito de voto.

Parágrafo primeiro - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de um demonstrativo de origem dos recursos e separados por empresa e sociedades de economia mista, bem como da aplicação destes, compatível com a demonstração a que se refere o art. 188 da lei No. 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Parágrafo segundo - O demonstrativo a que se refere o parágrafo anterior indicará obrigatoriamente:

I - quando for o caso, os investimentos financeiros com operações de crédito especificamente vinculadas ao projeto.

Art. 17 - Na programação de investimentos serão observadas as prioridades constantes do anexo III desta lei.

Parágrafo primeiro - Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos.

Parágrafo segundo - Não poderão ser programados novos projetos:

I - a custa da anulação de dotações destinadas aos investimentos em andamento;

Art. 18 - Os investimentos a conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da Saúde e Bem-Estar Social, inclusive mediante participação acionária, serão programados de acordo com as dotações previstas nos respectivos orçamentos.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 19 - Na lei orçamentária anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da Saúde e Bem-Estar Social, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, o menor nível de detalhamento:

I - a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES
Pessoal e Encargos Sociais
Juros e Encargos da Dívida
Outras Despesas Correntes
DESPESAS DE CAPITAL

- Continua na página 12

Investimentos
Inversões Financeiras
Amortização da Dívida
Outras Despesas de Capital

Parágrafo primeiro - A classificação a que se refere o inciso I, deste artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesas a serem discriminados na lei orçamentária.

Parágrafo segundo - As despesas e as receitas dos orçamentos fiscal e da Saúde e Bem-Estar Social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentadas de forma sintética e agregada.

Parágrafo terceiro - A lei orçamentária incluirá, dentre outros, demonstrativos:

I - das receitas do orçamento fiscal e do orçamento da Saúde e Bem-Estar Social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, que obedecerá ao previsto no art. 2º parágrafo 1, da lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - da natureza das despesas, para cada órgão;

III - da despesa por fonte de recursos, para cada órgão;

IV - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 170, da Lei Orgânica do Município;

V - evidenciando os investimentos consolidados previstos nos três orçamentos do Município.

Parágrafo quarto - Além do disposto no "caput", deste artigo, serão apresentados o resumo geral das despesas dos orçamentos fiscal e da Saúde e Bem-Estar Social, bem como do conjunto dos orçamentos, obedecendo forma semelhante à prevista no Anexo 2, da lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo quinto - Não podendo ser incluídas na lei orçamentária, e em suas alterações, despesas à conta de investimentos em Regime de Execução Especial, ressalvadas:

I - os casos de calamidade pública na forma do art. 167, parágrafo 3, da Constituição Federal;

II - os créditos abertos de acordo com o que dispõe o parágrafo 2, do artigo 159 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo sexto - As propostas de modificações no projeto de lei orçamentária, bem como nos projetos de créditos adicionais, a que refere o artigo 150, da Lei Orgânica do Município, somente serão apreciadas se apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta lei.

Art. 20 - Para efeito de informação ao Poder Legislativo, deverá, ainda, constar da proposta orçamentária, no menor nível de categoria de programação, a discriminação da origem dos recursos.

Art. 21 - O projeto de lei orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta lei, aplicando-se, no que couber, as demais disposições legais.

CHD

CHD

CHD

Art. 22 - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal deverá explicitar a situação observada no exercício de 1993 em relação aos limites a que se refere o art. 160, parágrafo único da Lei Orgânica do Município e o art. 10 Das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município.

Art. 23 - Nas alterações de dotações constantes do projeto de lei orçamentária, relativas às transferências entre unidades orçamentárias, serão observadas as seguintes disposições:

I - as alterações serão incluídas na unidade orçamentária aplicadora dos recursos, observando-se a classificação econômica da respectiva aplicação;

II - na unidade orçamentária transferidora, as alterações serão promovidas automaticamente, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo sentido e valor das alterações referidas no inciso I deste artigo.

Art. 24 - Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta lei para o orçamento, especialmente o seu Art. 20 e parágrafos, bem como a indicação dos recursos compensatórios correspondentes.

Parágrafo Único - Os créditos adicionais suplementares, autorizados na lei orçamentária, abertos por decreto do Prefeito, atenderão, no que couber, o exigido para o Orçamento do Município, evidenciando as respectivas exposições de motivos, as informações e os demonstrativos indicados para a mensagem governamental que encaminhar à Câmara Municipal os projetos de lei orçamentária e seus créditos.

Art. 25 - O Poder Executivo, através do órgão competente de orçamento, deverá atender as solicitações encaminhadas pela Comissão Permanente de Vereadores, a que se refere o art. 150 e incisos da Lei Orgânica do Município, sobre informações e dados quantitativos e qualitativos, que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do Governo.

Art. 26 - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e detalhes apresentados na lei orçamentária.

Art. 27 - Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será imediatamente convocada extraordinariamente, na forma do art. 35, parágrafo 3, inciso III, da Lei Orgânica do Município, até que seja o projeto aprovado.

Parágrafo Único - Caso o projeto de lei orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 1993, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação para a manutenção, em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 28 - Na ausência do plano plurianual e plano diretor, os projetos com o definido nos Anexos I e II desta lei serão considerados prioritários para efeito do cumprimento de normas fixadas na Lei Orgânica.

Art. 29 - As diretrizes orçamentárias disciplinarão a consolidação do orçamento do Município de Nova Iguaçu.

Art. 30 - A Lei do Orçamento poderá conter dispositivos de forma a agilizar e operacionalizar a sua execução.